



Poder Legislativo Municipal  
**MADALENA**  
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

**PARECER CONJUNTO Nº 009/2020.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 014 de 26 de Agosto de 2020**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**PARECER: Favorável, com ( ) /sem ( ) apresentação de emenda.**

**EMENTA: “Dispõe sobre o pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Madalena e outros benefícios para os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviço eleitoral e dá outras providências”.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN  
CASSIANO DA SILVA**

**RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO  
ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA**

## **RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014 de 26 de Agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA E OUTROS BENEFÍCIOS PARA OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA PRESTAREM SERVIÇO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade o incentivo aos eleitores que prestarem serviços eleitorais contidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 1º da presente lei.

Como disposto no bojo do projeto, a referida lei isenta os eleitores que se enquadrarem no conteúdo da norma, de pagamento de inscrição em concurso público municipal, bem como concede 50% de desconto no pagamento do IPTU, conforme disposto no art. 5º do aludido projeto.

**É O QUE CABE RELATAR.**

**PARECER**

Contribuir com os trabalhos da Justiça Eleitoral é considerado serviço essencial. O projeto lei municipal em pauta visa incentivar os eleitores do Município de Madalena a contribuir com a Justiça Eleitoral a exemplo do que ocorre com dispositivos de leis federais nesse sentido.

Nesse ponto, estabelece o artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

*“Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.*

E ainda dispõe a Lei Federal nº 8.868/94 em seu artigo 15:

*“Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.*

## **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

De outro lado, determinam o inciso I do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Madalena que:

*“Art. 34 – Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I – Instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;*

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei, vislumbra-se, que de acordo com os dispositivos da Constituição e Lei Orgânica Municipal já citados, o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

### **Do Quorum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020, como se trata de incentivo e isenção fiscal, mesmo que parcial, dependerá do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços), em conformidade com o art. 159 inciso VIII, do RI, em um único turno de votação, vez que aprovado o REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL (Art. 143 do RI)

### **Das Comissões Permanentes**

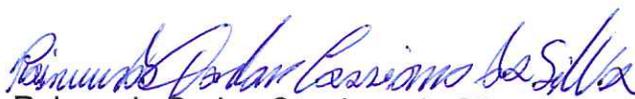
Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 I e 58, III e V do Regimento Interno.

### **Da conclusão**

Desta forma, o projeto obedece a técnica legislativa e não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a tramitação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 08 de Setembro de 2020.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator



Poder Legislativo Municipal  
**MADALENA**  
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

*Antônio Gilvan Inácio de Sales*  
Antônio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

---

*Maria Alba Gomes Pereira*  
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira*

Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

---

*João Paulo Ribeiro da Rocha*

João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório